



LEI Nº 5370, DE 04 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a criação da Superintendência Previdenciária, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com correspondentes funções gratificadas; disciplina a organização e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência social dos servidores municipais e institui o Comitê de Investimentos. -

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### Capítulo I Das disposições gerais

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, da Superintendência Previdenciária, com funções gratificadas, disciplina a organização e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal, cria o Comitê de Investimentos e disciplina a organização e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

### Capítulo II Da organização da Unidade Gestora

**Art. 2º** - Passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a Superintendência Previdenciária, com 04 (quatro) funções gratificadas, de que tratam, respectivamente, os artigos 27 e 28, ambos da Lei nº 3.769, de 20 de fevereiro de 2003, na redação das alterações posteriores, com a forma de provimento e valores de remuneração constantes das disposições desta lei.

**Parágrafo Único:** Em decorrência das funções gratificadas ora criadas, a Tabela III, constante do art. 28 da Lei nº 3.769, de 2003, na redação da Lei nº 4.996, de 02 de junho de 2010, fica configurado na forma do Anexo Único integrante desta lei.

**Art. 3º** - Compete à Superintendência Previdenciária a gestão e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Sumaré, e do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré/SP- FAPS, instituído pela lei nº 4.982, de 20 de maio de 2010, cuja estrutura administrativa fica integrada pelos órgãos e funções gratificadas, na conformidade das disposições contidas nesta lei.

**Art. 4º** - São os seguintes os órgãos e funções gratificadas que passam a integrar a Superintendência Previdenciária:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Comitê de Investimentos;
- IV – Superintendente Previdenciário;
- V – Gerente de Benefícios;
- VI – Gerente Administrativo;
- VII – Gerente Financeiro.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 02

§ 1º - As funções gratificadas de Gerente Administrativo e Gerente Financeiro serão preenchidas por servidores efetivos, exigida habilitação em nível superior, e a função gratificada de Gerente de Benefícios será provida por servidor efetivo, exigida a habilitação em Direito, com inscrição na OAB, todas de referência FGFAPS-02 e designação pelo Superintendente Previdenciário.

§ 2º - A função gratificada de Superintendente Previdenciário, de livre provimento em comissão, será provida por servidores efetivos, por designação do Chefe do Executivo, exigida a habilitação em nível superior, de referência FGFAPS-01.

§ 3º - Às funções gratificadas de que tratam os § 1º e 2º deste artigo aplicam-se as disposições contidas na legislação vigente para essas funções, em especial o art. 74 da Lei nº 4.967, de 30 de abril de 2010 e alterações posteriores, e art. 27 da Lei nº 3.769, de 2003, na redação das modificações subsequentes.

§ 4º - O Superintendente e o Gerente Financeiro deverão obter qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse na função, sob pena de desligamento dessas funções.

§ 5º - Os membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes, receberão, dos respectivos entes patronais, a título de participação nas reuniões dos colegiados, gratificação no valor mensal de até 40% (quarenta por cento) da referência PMS 53, da Tabela I, do art. 28 da Lei nº 3.769, de 2003, com a redação das alterações posteriores, na conformidade dos critérios e condições disciplinados em regulamento, observado, em qualquer hipótese, o comparecimento dos membros às reuniões do Colegiado.

§ 6º - Na hipótese de o Conselheiro vir a integrar o Comitê de Investimentos só poderá receber gratificação por participação em um dos Colegiados, vedada a acumulação com vantagem.

§ 7º - A gratificação de que trata o § 5º deste artigo não será base de cálculo de nenhuma gratificação, adicional ou vantagem pecuniária, não se incorpora aos vencimentos ou proventos do servidor e tampouco constituirá base da contribuição previdenciária.

§ 8º - Os membros dos órgãos e das funções gratificadas integrantes da estrutura administrativa da Superintendência não poderão acumular as funções de que trata este artigo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, exceto para o Comitê de Investimentos.

§ 9º - Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos, do Comitê e os ocupantes das funções gratificadas de que trata este artigo, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 10 - O regulamento interno dos Conselhos e Comitê disciplinará as respectivas atribuições e funções.

A



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 03

**Art. 5º** - Incumbirá à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento proporcionar à Superintendência Previdenciária os meios necessários ao exercício de suas competências, inclusive, mediante cessão de servidores do seu quadro ou de outras Secretarias, em especial, das áreas de recursos humanos, contabilidade, financeira e administrativa, segurança do trabalho, perícia médica e serviço social, para o desempenho de suas atribuições junto à Superintendência Previdenciária.

**Art. 6º** - Os órgãos e entes municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências da Superintendência Previdenciária, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes, para subsidiar a gestão e operacionalização do regime previdenciário.

### Capítulo III Do Conselho Administrativo

**Art. 7º** - O Conselho Administrativo será constituído de 10 (dez) membros nomeados pelo Secretário na seguinte conformidade:

I – cinco servidores e respectivos suplentes, segurados do regime, eleitos pelos seus pares;

II – cinco membros e respectivos suplentes, segurados do regime, indicados pela Administração na seguinte conformidade:

- a) um membro indicado pelo Executivo;
- b) um membro indicado pelo Legislativo;
- c) um membro indicado pelo Departamento de Águas e Esgoto - DAE;
- d) um membro indicado pelo Instituto Assistencial do Município de Sumaré - IAMS;
- e) um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Sumaré - SINDISSU.

§ 1º - O Presidente do Conselho será o Superintendente Previdenciário e será seu membro nato.

§ 2º - Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, observada a ordem de classificação no pleito, para os membros eleitos.

§ 3º - Quando inexistir suplente para a substituição de membro titular, será promovida nova eleição na forma da regulamentação vigente, quanto aos membros eleitos, e nova designação para os representantes da Administração.

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Administrativo terão mandato por 04 (quatro) anos, permitidas até duas reconduções.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo devem preencher os seguintes requisitos:

- I- ser servidor efetivo e ter cumprido o estágio probatório;
- II- não ter sido condenado cível ou criminalmente nos últimos cinco anos, de modo a comprometer o exercício da função pública.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370 /2012  
FOLHA Nº 04

§ 2º - Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento e deverão apresentar declaração de bens no início e término do mandato.

§ 3º - Para os atuais membros eleitos do Conselho Administrativo e membros designados pela Administração e seus respectivos suplentes, o mandato será de 02 (dois) anos, contados da data da posse nos respectivos cargos.

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação das sessões.

§ 1º - Não alcançado o "quorum" para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica para as sessões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

- I - proposta ou aprovação de legislação previdenciária;
- II - proposta orçamentária;
- III - política de investimento e aplicações financeiras;
- IV - perda de mandato de membro;
- V - concessão de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Nas hipóteses descritas no § 2º deste artigo, a sessão será cancelada.

**Art. 10** - As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

**Parágrafo Único:** O Presidente do Conselho terá direito a voto apenas em caso de empate nas deliberações.

**Art. 11** - Nos dias em que se realizarem as sessões do Conselho Administrativo, o Conselheiro será dispensado de comparecer ao respectivo local de trabalho, no período designado, sendo os dias correspondentes considerados como de efetivo exercício no cargo efetivo para todos os efeitos legais.

**Art. 12** - O membro do Conselho Administrativo não é destituível "ad nutum", e somente perderá o mandato:

I - em virtude de condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão, ou sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II - quando faltar, sem apresentar justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas.

**Art. 13** - Nas hipóteses de renúncia, morte, e outros impedimentos legais ou nas de perda do mandato, o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

1



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 05

**Art. 14** - O Conselho Administrativo contará com um Secretário, que será eleito entre seus membros, o qual será responsável por elaborar e transcrever em livro próprio as atas das sessões e das deliberações do Conselho, que serão publicadas em sítio próprio do Município, na Internet.

**Art. 15** - Ao Conselho Administrativo compete:

I – deliberar sobre a política de investimentos dos recursos administrados pelo regime, determinando as práticas, princípios, mecanismos de controle e atuação na gestão de recursos e da administração da carteira de investimentos, por proposta da Superintendência;

II – aprovar o regulamento, bem como editar atos e instruções normativas;

III – aprovar a aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

IV – deliberar sobre o balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório do Superintendente, após o parecer do Conselho Fiscal e da auditoria independente;

V – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;

VI – aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

VII – aprovar a contratação das instituições financeiras, oficial ou privada, que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do regime, por proposta da Superintendência;

VIII – aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários à execução das atividades do regime;

IX – deliberar sobre a concessão das aposentadorias dos servidores municipais, em todas as suas modalidades, e das pensões decorrentes do falecimento dos servidores municipais;

X – aprovar a emissão de certidões de tempo de contribuição e de serviço dos servidores desligados do regime;

XI – autorizar e aprovar a negociação de eventuais valores e contribuições em atraso devidos pelo Município de Sumaré, observada a legislação vigente quanto ao parcelamento e a necessidade de projetos de lei para a recomposição do equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XII – autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas;

XIII – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos a junta médica;

XIV – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, bem como autorizar a participação de representante do Conselho ou prepostos em eventos de interesse do regime próprio;

XV – acompanhar os projetos de lei disciplinadores de concessão de vantagens pecuniárias, reestruturações e planos de cargos e remuneração dos servidores municipais, que provoquem impactos nos recursos previdenciários, sem o devido custeio, promovendo os atos necessários, junto às autoridades municipais competentes, para que as proposições não comprometam o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XVI – acompanhar o processo de compensação previdenciária junto aos regimes de origem;

*[Handwritten signature]*

7



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 06

XVII propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema previdenciário;

XVIII – deliberar sobre medidas para implementação de programas de pré e pós aposentadoria;

XIX - fiscalizar as atividades do regime, com o auxílio de seu Conselho Fiscal;

**Parágrafo Único:** Compete, ainda, ao Conselho Administrativo:

I - funcionar como órgão de aconselhamento do Superintendente, nas questões por ele suscitadas;

II - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados para execução dos serviços do regime, inclusive definindo as modalidades de licitação ou dispensa e especificações do objeto a ser contratado;

III - baixar atos e instruções normativas, normas complementares ou esclarecedoras;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;

V- manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos públicos;

VI – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

**Art. 16 -** São direitos básicos dos Conselheiros:

I - receber capacitação profissional na área de previdência municipal, inclusive na relativa à qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários dos regimes próprios de previdência, na forma e condições previstas no regulamento;

II - propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades relacionadas ao exercício profissional, bem como os acidentes de trabalho;

III – anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato e nos 02 (dois) anos subsequentes;

IV – representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do regime.

#### **Capítulo IV Do Conselho Fiscal**

**Art. 17 -** O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, segurados do regime, eleitos dentre servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos.

§ 1º - O Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros.

§ 2º - Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos artigos 8º; 11; 12; 13, 14 e 16, todos desta lei.

**Art. 18 -** O Conselho reunir-se-á mensalmente, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação das sessões.

**Parágrafo Único:** Não alcançado o “quorum” para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

1



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 07

**Art. 19** - Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento e apresentarão declaração de bens no início e término do mandato.

**Parágrafo Único:** O Presidente do Conselho será eleito na primeira sessão do colegiado após a eleição.

**Art. 20** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do regime, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações efetivadas pelo regime aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como das demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

IV - indicar perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente, observada, em caso de contratação de terceiros, a lei de licitações e demais normas pertinentes;

V - requisitar ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, bem como exigir as providências de regularização;

VI - propor ao Superintendente Previdenciário as medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do regime;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas dentro do prazo legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal, quando necessário ao devido recolhimento;

VIII - proceder à verificação dos valores depositados em instituições bancárias, inclusive a responsável pela carteira de investimentos, atestando a sua correção ou denunciando as irregularidades constatadas, notificando os responsáveis à sua imediata regularização;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis disponibilizados ao regime;

X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na lei previdenciária, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer alteração;

XII - adotar todos e quaisquer atos necessários à fiscalização do regime, bem como da gestão do regime;

XIII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Administrativo, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos públicos;

XIV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

**Art. 21** - As eleições para o Conselho Administrativo e Fiscal deverão observar o seguinte:

I - a inscrição para a eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal será feita individualmente, sendo vedada a inscrição concomitante para concorrer a eleição em mais de um Conselho;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5370/2012  
FOLHA N° 08

II- os candidatos poderão ser votados por todos os segurados, independentemente do órgão, ente ou categoria de origem;

III - os candidatos mais votados serão eleitos titulares e os suplentes serão considerados eleitos de acordo com a ordem de classificação dos votos;

IV - não sendo alcançado na eleição o número de membros titulares e suplentes necessários à formação dos Conselhos, o Executivo e Legislativo, de comum acordo, indicarão os representantes para preenchimento das vagas.

**Art. 22** - As eleições para o Conselho Administrativo e Fiscal serão feitas por voto direto, secreto e facultativo dos servidores, na forma e condições previstas em regulamento.

#### **Capítulo V Do Comitê de Investimentos**

**Art. 23** - O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, escolhidos e nomeados pelo Superintendente Previdenciário, sendo:

I - 1 (um) servidor segurado do regime;

II - 1 (um) membro do Conselho Administrativo;

III - 1 (um) membro do Conselho Fiscal

§ 1º - Os componentes do Comitê deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade, bem como obter, no prazo estabelecido no § 4º do art. 4º, desta lei, a mesma qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência e contar com a capacitação profissional exigida para a função.

§ 2º - Os estudos, relatórios e atos do Comitê de Investimentos deverão ser todos reduzidos a termo.

**Art. 24** - Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar e qualificar as instituições financeiras ou demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira ou gestão de fundos de investimentos, levando-se em conta os padrões técnicos indicados em legislação federal pertinente;

II - analisar e qualificar lâminas de Fundos de Investimentos;

III - estudar e analisar rentabilidade das opções de investimentos;

IV - estudar e analisar as projeções econômicas;

V - apresentar, ao Conselho Administrativo, estudos e relatórios acerca dos temas indicados nos incisos anteriores, deste artigo;

VI - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 09

## Capítulo VI Do Superintendente Previdenciário

**Art. 25** - Compete ao Superintendente Previdenciário:

- I - presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
- II - superintender e exercer a Administração Geral do regime, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de contas, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;
- III - dirigir e responder pela execução dos programas de previdência, administrativo e de investimentos;
- IV - celebrar, para o regime, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros e os convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres;
- V - praticar os atos relativos à concessão e indeferimento dos benefícios previdenciários previstos pela legislação previdenciária vigente, requeridos pelos segurados e seus dependentes, expedindo os respectivos atos;
- VI - expedir declarações dos registros e assentamentos dos segurados, bem como assinar as certidões de tempo de contribuição ou de serviços;
- VII - elaborar, em conjunto com o Gerente Financeiro, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do regime, bem como as suas alterações;
- VIII - gerenciar os recursos humanos do regime;
- IX - expedir instruções e ordens de serviços;
- X - coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação necessária à formalização de processos e outros expedientes;
- XI - assinar e assumir os documentos e valores do regime e responder juridicamente pelos atos e fatos de seu respectivo interesse;
- XII - movimentar as contas bancárias, inclusive assinando cheques em conjunto com o Gerente Financeiro;
- XIII - contratar serviços atuariais e de auditoria contábil externa, de empresas ou pessoas físicas independentes, devidamente habilitados nos termos da lei;
- XIV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais do regime para o Conselho Administrativo, Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, e outros órgãos que a legislação determinar;
- XV - propor a contratação de administradores de carteiras de investimentos do regime dentre as instituições especializadas do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do regime, ouvido o Comitê de Investimentos;
- XVI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes, em especial os balancetes mensais, previamente analisados pelo Conselho Fiscal, bem como facilitar a seus membros, o desempenho das respectivas atribuições;
- XVII - submeter ao Comitê de Investimentos proposta de aplicações financeiras, para o desempenho das competências atribuídas àquele órgão;
- XVIII - coordenar os serviços de contabilidade, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;
- XIX - autorizar licitações, dispensas, e contratações, bem como as respectivas homologações;
- XX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, em ato devidamente fundamentado;

7



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 10

XXI - dar posse aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal,  
XXII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XXIII - contratar, anualmente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, com vistas a avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do regime e de sua perenização ao longo dos tempos;

XXIV - designar servidores como responsáveis pelo Almoxarifado, Patrimônio, Tesouraria e Contabilidade;

XXV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

§ 1º - Submeter à apreciação dos Conselhos Administrativo e Fiscal e dos Poderes Executivo e Legislativo, o relatório e a prestação de contas anual do regime.

§ 2º - Enquanto a Superintendência não contar com os sistemas adequados de registros das situações funcionais dos servidores municipais, a emissão das certidões de tempo de contribuição ao regime e de serviço estará afeta aos respectivos entes patronais, cabendo ao Superintendente a homologação desses documentos.

§ 3º - Nas ações ajuizadas versando sobre matéria previdenciária, a representação judicial será feita pela Procuradoria Geral do Município, observadas as informações prestadas pela Superintendência Previdenciária.

## Capítulo VII Do Gerente de Benefícios

**Art. 26** - Compete ao Gerente de Benefícios a execução dos serviços jurídicos de consultoria e acompanhamento do contencioso, compreendidos em:

I - emissão de pareceres nos processos administrativos a ele submetidos, encaminhando-os ao Conselho Administrativo para exame e deliberação;

II - acompanhamento processual dos processos judiciais versando sobre a matéria previdenciária;

III - controle da agenda de compromissos legais atinentes à sua área de atuação;

IV - atendimento a solicitações jurídicas emanadas das outras unidades da Administração Municipal;

V - formulação de consultas aos órgãos fiscalizadores e às associações de Regimes Próprios de Previdência, quando necessárias;

VI - confecção de minutas de atos normativos e atos atinentes a licitações ou dispensa e os contratos deles decorrentes;

VII - acompanhamento dos processos em trâmite nos órgãos fiscalizadores e promoção de defesa de atos e/ou representação de irregularidades, com vistas à preservação da correção e legalidade das contas dos exercícios financeiros e atos de aposentadoria e pensão por morte;

VIII - preparo de documentação atinente à sua área de atuação, necessária à prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº11

IX - atendimento a auditores de órgãos fiscalizadores e externos independentes, sobre aspectos de sua área de atuação;

X- representação ao Superintendente, órgãos patronais ou órgãos fiscalizadores, acerca de temas, situações ou casos singulares, com fundamentação jurídica e sugestão de providências;

XI - estudos para elaboração ou proposta de revisão da legislação previdenciária municipal, com confecção de minutas dos instrumentos legais correspondentes;

XII – desempenho de outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

### **Capítulo VIII Do Gerente Administrativo**

**Art. 27** - Compete ao Gerente Administrativo a execução dos seguintes serviços:

I – serviços administrativos gerais, compreendidos em:

- a) realização do recadastramento anual dos segurados inativos, pensionistas e beneficiários do salário-família, bem como dos segurados ativos;
- b)- confecção e controle da folha de pagamento de benefícios previdenciários e prática dos demais atos correlatos à mesma;
- c) - elaboração e envio de memorandos e ofícios, atinentes à sua área de atuação;
- d) - orientação e atendimento aos segurados e dependentes acerca da concessão e manutenção de benefícios previdenciários, bem como cálculo de proventos e pensões;
- e) - executar todos os procedimentos para a realização da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;
- f) - organizar , elaborar e encaminhar os dados para a realização do cálculo atuarial;
- g) - elaborar relatórios e demonstrativos, para cumprimento de exigências legais, relativos à sua área de atuação;
- h) - processamento de pedidos de concessão de benefícios, para encaminhamento ao Gerente de Benefícios;
- i) - organização e controle de perícias médicas realizadas junto aos segurados;
- j)- organização e controle da agenda de reavaliações médicas dos inativos por invalidez;
- k) - organização e controle da agenda de aposentadorias compulsórias iminentes.
- l) - monitoramento constante do sistema de software previdenciário, com sugestão de providências corretivas em eventuais falhas detectadas;

2

7



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 12

II -serviços de perícia médica e assistência social, compreendidos em:

- a) encaminhamento dos segurados para a perícia;
- b) informação acerca da concessão de benefícios previdenciários aos órgãos patronais;
- c) acompanhamento dos casos de readaptação junto aos órgãos patronais;
- d) realização de palestras educativas para os segurados do regime próprio de previdência;
- e) acompanhamento dos casos de auxílios doenças motivados por doenças de cunho psicológico;
- f) elaboração dos laudos médicos;
- g) análise e sugestão de providências acerca dos casos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- h). acompanhamento dos Laudos Médicos;
- i) acompanhamento de Acidentes de Trabalho;
- j) elaboração de programas de Apoio – Pré / Pós – Aposentadoria;

III - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

### **Capítulo IX Do Gerente Financeiro**

**Art. 28** - Compete ao Gerente Financeiro a execução dos seguintes serviços:

I - serviços de suporte ao Superintendente, compreendidos em:

- a) promover transferências e/ou aplicações financeiras, determinadas pelo Superintendente, observadas todas as prescrições da presente lei;
- b) movimentar contas bancárias, para pagamentos de despesas ordinárias de custeio do regime, inclusive assinando, com o Superintendente Previdenciário, os cheques emitidos;
- c) encaminhar ao Superintendente propostas para correção de falhas detectadas em hardwares, softwares e internet, utilizadas na execução das suas tarefas;

II -serviços administrativos internos do regime, compreendidos em:

- a) gestão do almoxarifado do regime;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 13

- b) gestão do patrimônio físico e das instalações do regime;
- c) acompanhamento e monitoramento quanto à execução dos contratos, seus vencimentos e necessidade de aditamentos, com representação às Secretarias sobre iminência de vencimento e/ou eventuais falhas detectadas, com sugestão de providências;
- d) elaboração de cartas, memorandos, ofícios, relatórios e demais correspondências, ligados à sua área de atuação;
- e) processamento da expedição de certidões relativas a registros e assentamentos dos segurados;
- f) execução de serviços de telefonia;
- g) controle do protocolo de entrada de documentos externos e o envio de documentos do regime a terceiros;
- h) controle do protocolo interno do regime, desde a abertura do processo até seu arquivamento, bem como de documentos internos;
- i) processamento dos assuntos relativos à sua área de atuação;
- j) serviços de arquivo em geral;
- k) manutenção dos livros internos do regime;
- l) controle de pagamentos em geral;
- m) elaboração e cumprimento de prazos de entrega da DIRF, RAIS e demais informes exigidos pela legislação federal pertinente;

III - serviços de tecnologia da informação, compreendidos em:

- a) análise e Desenvolvimento de Sistemas de Softwares e Hardwares, com definições; atualizações e configurações;
- b) implantação e manutenção de Redes de comunicação;
- c) manutenção e gestão de todas as bases de dados do regime;
- d) manutenção da Internet em funcionamento e de página do regime na rede mundial de computadores;

IV - serviços pertinentes ao campo financeiro, compreendidos em:

- a) - preparação e elaboração, em conjunto com o Superintendente, do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do regime, bem como as suas alterações;
- b) - realização dos registros contábeis;
- c) - registro e execução de compromissos a pagar e receber;
- d) - realização de controles financeiros;
- e) - execução e acompanhamento do orçamento anual, com sugestão de providências ao Superintendente em face das necessidades subseqüentes;
- f) - classificação e formalização, liquidação e baixa de empenhos;
- g) - lançamentos e conferências dos movimentos bancários;
- h) - elaboração e envio de relatórios e demonstrativos, na periodicidade exigida por cada órgão fiscalizador;
- i) - informar ao Superintendente, quando for o caso, o montante da insuficiência financeira para pagamento das aposentadorias e pensões de cada ente;

V - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 14

**Capítulo IX**  
**Das disposições finais**

**Art. 29** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 30** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 27 e 28 a 32, todos da Lei nº 4.982, de 20 de maio de 2010, na redação das alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 04 de abril de 2012.

*Bacchim*  
**JOSÉ ANTONIO BACCHIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 05 de abril de 2012 - PMS nº 03216/12.

*Buck*  
**REGINALDO JOSÉ BUCK**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**  
**SMGPC**



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5370/2012  
FOLHA Nº 15

## ANEXO ÚNICO

TABELA III- FUNÇÃO GRATIFICADA

<i>Funções Gratificadas</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Referencia</i>	<i>Valor Gratificação</i>
SUPERINTENDENTE FAPS	01	FGFAPS-01	R\$ 3.355,50
GERENTE ADMINISTRATIVO FAPS	01	FGFAPS-02	R\$ 2.237,00
GERENTE FINANCEIRO FAPS	01	FGFAPS-02	R\$ 2.237,00
GERENTE DE BENEFÍCIOS FAPS	01	FGFAPS-02	R\$ 2.237,00

**Nota** - Os valores das gratificações da tabela III desta Lei estão discriminados com base no mês de janeiro de 2012.

7